



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 018/2024

INSTITUI NORMAS PARA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE GOVERNO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores decreta:

Art. 1°. Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2°. A Transição Governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o Prefeito Municipal eleito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, no período correspondente entre a data da eleição e a de sua posse.

Art. 3°. A equipe de transição governamental de que trata a presente Lei tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração pública municipal direta e indireta e seus órgãos, bem como preparar os atos de iniciativa do Prefeito Municipal eleito a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição governamental, no limite de três pessoas, serão indicados pelo Prefeito Municipal eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal.

- § 2º A equipe de transição será supervisionada por um coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos departamentos, secretarias municipais e demais órgãos da administração direta, e entidades da Administração Indireta.
- § 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição governamental recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita junto ao órgão competente da administração pública.
- § 4º O Prefeito Municipal, por ato próprio, dará efeito ao cumprimento desta Lei, comunicando em conjunto os órgãos da administração direta e indireta da ciência dos membros da equipe de transição governamental.
- Art. 4°. O processo de transição governamental tem início a partir do segundo dia útil após a data da proclamação do resultado das eleições municipais e se encerra na data da posse do Prefeito Municipal eleito.
- Art. 5°. É dever do Prefeito Municipal que finda o mandato facilitar a transição governamental para o Prefeito Municipal eleito, sob pena de responsabilidade.
- Parágrafo único. Após a publicação do Decreto que institui a equipe de transição, todos os contratos celebrados, repactuados e/ou rescindidos; os acordos judiciais e extrajudiciais; quaisquer procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, ordens de pagamento que ultrapassem o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser submetidos à coordenação de transição para visto.
- Art. 6°. Os secretários municipais e diretores da administração direta, assim como o superintendente dos órgãos da administração indireta, ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição governamental, bem como prestar-lhe apoio técnico, operacional e administrativo necessários aos seus trabalhos.
- Art. 7°. Compete ao gabinete do Prefeito Municipal disponibilizar à equipe de transição governamental, infraestrutura, local adequado com computadores com acesso à internet, telefone com ramal e linha para ligações telefônicas externas, impressoras para cópia, digitalização e impressão de documentos, e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.
- Art. 8°. A equipe de transição poderá requerer informações dos Secretários e Diretores, do Gabinete do Prefeito e de superintendentes dos órgãos de Administração Indireta, sobre:

8

- I programas realizados e em execução relativos ao período do mandato do Prefeito Municipal;
- II assuntos que demandarão ação ou decisão da Administração nos cem primeiros dias do novo governo;
- III projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos;
- IV glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Municipal Direta e Indireta; e
- V PPA Plano Plurianual vigente, LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício seguinte, LOA Lei Orçamentária Anual para o Exercício seguinte, inclusive eventual projeto em tramitação no Legislativo Municipal, licitações vigentes, particularmente que findam durante o processo de transição e/ou até os cem primeiros dias do novo governo.
- Art. 9°. Os secretários municipais e diretores, assim como o superintendente dos órgãos de administração indireta, deverão encaminhar ao Gabinete do Prefeito as informações de que trata o art. 8°, as quais serão consolidadas e disponibilizadas para o processo de transição.
- Art. 10. As reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.
- Art. 11. É vedada a utilização da documentação recebida pela equipe de transição para outros fins, senão aqueles previstos nesta Lei.
- Art. 12. O Prefeito Municipal eleito apresentará relatório do processo de transição, ao fim do mesmo, enviando cópia ao Legislativo Municipal.
- Art. 13. O Prefeito Municipal apresentará relatório sobre o mandato que finda, enviando cópia do mesmo ao Legislativo Municipal até o último dia útil do ano.
- Art. 14. O Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução do previsto na presente Lei.
- Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição do Prefeito Municipal.

8

Art. 16. Na impossibilidade da proclamação do Prefeito eleito até o primeiro dia útil do mês de dezembro, a equipe de transição governamental será composta pelos três vereadores mais votados no mesmo pleito.

Parágrafo único. A coordenação da comissão será de responsabilidade do vereador mais votado.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

São José do Calçado, 13 de junho de 2024

ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET

Presidente da CMSJC





Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores" "No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Ao jurídico para análise e emissão de parecer.

São José do Calçado/ES, 17 de junho de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Hull

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.

Proc	/2023
Fl	
Rubrica	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES LEGISLATURA 2021/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Interessado	Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado
Assunto	Análise Projeto de Lei nº. 018/2024
Destino	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado
Emissão	24 de junho de 2024

EMENTA: ANALISE DE PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE NORMAS PARA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE GOVERNO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O presente parecer se volta para análise da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que busca instituir normas para transição democrática de governo no Município de São José do Calçado.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se do Projeto de Lei em análise que seu objetivo é assegurar a ciência dos atos de gestão e a continuidade dos serviços públicos pelo novo mandatário municipal. Passemos, na sequência, a análise quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais que regem a administração pública, dentre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). No contexto municipal, tais princípios são aplicáveis de forma a garantir a regularidade e a continuidade dos serviços públicos.

Proc.	/2023
Fl	
Rubrica	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES **LEGISLATURA 2021/2024**

PROCURADORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei em análise, ao estabelecer normas para a transição democrática de governo, busca assegurar a ciência dos atos de gestão ao novo gestor municipal, permitindo uma transição administrativa transparente e eficiente. Essa iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais mencionados, especialmente no que tange à publicidade e à eficiência administrativa.

Sob o aspecto da legalidade, o Projeto de Lei deve ser analisado à luz da legislação infraconstitucional vigente, incluindo a Lei Orgânica Municipal e demais normas complementares. O texto deve estar em conformidade com as competências legislativas do Município e não pode contrariar dispositivos legais superiores.

A instituição de normas para a transição de governo, conforme proposto pelo Projeto de Lei, visa estabelecer procedimentos claros e objetivos para a transferência de informações e responsabilidades administrativas entre o gestor anterior e o novo mandatário. Essa previsão legal contribui para a regularidade do processo democrático e para a continuidade dos serviços públicos essenciais à população.

A Lei Orgânica Municipal de São José do Calçado estabelece as normas fundamentais para organização e funcionamento do Município, bem como define as competências legislativas do Poder Legislativo local. O Projeto de Lei em questão foi elaborado considerando as disposições da Lei Orgânica, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal para disciplinar matérias de interesse local, como a gestão administrativa e a transição de governo após as eleições municipais.

Além da Lei Orgânica, existem normas complementares que regulam aspectos específicos da administração pública municipal, como leis ordinárias, decretos e regulamentos. O Projeto de Lei em análise não contraria essas normas complementares e, ao contrário, busca harmonizar-se com elas para assegurar uma transição de governo eficiente e dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

A competência legislativa municipal está delineada na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, garantindo ao Poder Legislativo local a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. O Projeto de Lei em questão se enquadra nessa competência ao disciplinar procedimentos administrativos relacionados à transição democrática de governo, que é um tema de relevância direta para a gestão municipal.

11:01:51 -03'00

Proc	/2023
Fl	
Rubrica	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES LEGISLATURA 2021/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, o Projeto de Lei foi concebido de modo a não contrariar dispositivos legais superiores, como a Constituição Federal e leis federais que estabelecem limites e parâmetros para a atuação legislativa dos Municípios. Dessa forma, respeita-se a hierarquia normativa e garante-se a conformidade jurídica do texto proposto.

CONCLUSÃO

Isto posto, opina a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São José do Calçado pela continuidade do Processo Administrativo, estando o Projeto de Lei que busca instituir normas para transição democrática de governo no Município de São José do Calçado dentro dos parâmetros da Constitucionalidade e Legalidade, preenchendo todos os requisitos legais exigidos, estando apto para o encaminhamento a Plenário de modo que os nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no uso da função legislativa, verifiquem a viabilidade de sua aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

ADIB JOSE SALIM Assinado de forma digital por ADIB JOSE SALIM SOARES:08225376 SOARES:08225376722 Dadds: 2024.06.24 11:02:29

Adib José Salim Soares

- Procurador Jurídico da Câmara Municipal -Portaria nº. 596/2023 OAB/ES 16.649